



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/ms/ca

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – ATO PRATICADO PELO TRT DA 1ª REGIÃO – PROIBIÇÃO DE OFERTA DOS SERVIÇOS DE REPROGRAFIA NAS SALAS DESTINADAS AO USO DA OAB – LOCAIS EM QUE HÁ PRESTADORES DO SERVIÇO CONTRATADOS APÓS PROCESSO LICITATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESDE QUE O USO SEJA LIMITADO, SEM FIM LUCRATIVO E DE CARÁTER EMERGENCIAL.

1. Nos termos do que dispõe o art. 61 do RICSJT, o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do CSJT e do CNJ.

2. No caso, o cerne da controvérsia diz respeito ao uso dos espaços reservados à OAB/RJ nos Fóruns do TRT da 1ª Região, mormente no que tange à proibição de oferta dos serviços de reprografia, independentemente da contratação de empresas pelo Regional para a prestação desse serviço.

3. Ora, o art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94 prevê que “o Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB”.

4. Ademais, este Conselho vem entendendo que a cobrança pelo uso de máquina de reprografia não caracteriza exploração de atividade econômica, uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

vez que, na verdade, a manutenção dessas máquinas em espaço cedido à OAB tem por escopo facilitar o trabalho dos advogados junto ao Tribunal, permitindo maior agilidade na reprodução de cópias de documentos e peças processuais (cfr. A-8482-92.2012.5.90.0000, Rel. Min. Cons. Maria Cristina Peduzzi, DEJT de 05/10/12; A-2301-41.2013.5.90.0000, Rel. Des. Cons. André Genn de Assunção Barros, DEJT de 17/05/13).

5. Assim, o fato de o Tribunal licitar serviço de reprografia para determinado fórum não justifica, por si só, que a OAB também não possa dispor do serviço em sua área reservada, desde que o atendimento do órgão de classe seja limitado, sem fim lucrativo e de caráter emergencial, socorrendo os advogados que necessitem, para o desempenho satisfatório de seu mister, desse apoio logístico providencial, ficando a cargo da administração dos Fóruns o controle desses parâmetros.

6. Considerando a previsão inserta no art. 111-A, § 2º, II, da CF, acerca do efeito vinculante das decisões proferidas pelo CSJT, bem como a relevância da matéria ora debatida, esta decisão possui caráter normativo para toda a Justiça do Trabalho.

Procedimento de Controle Administrativo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo **CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000**, em que é Requerente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** - e Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo (PCA)** protocolizado pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro**, por meio do qual impugnou ato do TRT da 1ª Região, concernente à restrição do uso das salas destinadas à OAB/RJ.

Sustentou a Requerente que o TRT da 1ª Região, baseando-se no resultado do processo **CSJT-A-8001-32.2012.5.90.0000**, vem impedindo que a OAB/RJ use os espaços assegurados pela Lei 8.906/94 para a prestação dos serviços de **reprografia**, destinados a atender os advogados, permitindo que forneça tal serviço somente nos Fóruns em que não tenha sido realizada licitação para a exploração comercial de reprografia.

Alegou que, ao exercer o **controle de constitucionalidade** sobre o **art. 7º da Lei 8.906/94**, o **STF** retirou apenas a expressão "e controle" do texto da norma, mantendo todo o restante do dispositivo e **assegurando** à OAB o **uso** de uma **sala** em todas as **repartições judiciárias e policiais**, direito que está sendo desconsiderado pelo TRT da 1ª Região, como demonstra o ofício encaminhado pelo Tribunal, em resposta ao pedido da OAB/RJ de revisão da determinação que interrompeu os serviços de **reprografia** nas salas da OAB.

Expôs que o **processo do CSJT** que serviu de embasamento à decisão regional **não abordou pontualmente** a questão do **uso** das **máquinas reprográficas** pela OAB, diferindo do decidido no Processo **CSJT A-2301-41.2013.5.90.0000**, em que houve o **enfrentamento pontual** da questão, a rejeição da recomendação de interrupção da atividade de reprografia e a **permanência desse serviço** prestado pela OAB aos seus inscritos, de **forma onerosa ou não**.

Salientou que o Regional ainda redigiu termos aditivos aos contratos de cessão de uso dos espaços, mantidos com a OAB, para fazer constar que *"a área será objeto de instalação de uma sala da Cessionária para atendimento de advogados, ficando expressamente vedada a sua sublocação ou utilização para o exercício de qualquer atividade comercial, salvo para a realização de serviços de reprografia enquanto não for contratada empresa para prestação desse serviço nessa localidade"*, constituindo tal medida **ato invasivo** da **atuação exclusiva**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

da OAB, que pode **deliberar** sobre a **utilização do espaço** que a lei lhe confere nos Fóruns, **desde** que este **uso não se revele desconexo** com as suas **finalidades**. Ademais, expõe que o **serviço de reprografia** é **destinado exclusivamente** aos **inscritos na OAB** e não consubstancia exploração da atividade econômica, pois é voltado apenas a **facilitar a atuação** dos **advogados** na realização do seu mister.

Por fim, destacou que o **CNJ**, em sede de **liminar** no **PCA-0005341-51.2011.2.00.0000**, movido pela OAB/RJ em desfavor do TJ/RJ, versando sobre **matéria idêntica** à do presente pedido, **garantiu à OAB a faculdade** de **deliberar** sobre o **uso da sala** que lhe é destinada. Tal processo, no entanto, foi arquivado, em razão do pedido da OAB, uma vez que as Resoluções impugnadas foram alteradas para atender satisfatoriamente as necessidades do órgão de classe.

Assim, requereu o deferimento de **liminar** para determinar que o **TRT da 1ª Região** se **abstivesse** de **impedir** a **prestação de serviços de reprografia** em todos os **espaços** legalmente reservados à **OAB/RJ** nos Fóruns, independentemente da contratação de empresas pelo Regional para a prestação desse serviço. E, no mérito, pleiteou a confirmação do pedido liminar (seq. 1).

Nesses termos, em face das ponderações da Requerente, **este Conselheiro**, em **juízo perfunctório** próprio das liminares, vislumbrou existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a **concessão** da **liminar pleiteada**, determinando que o **TRT da 1ª Região** se **abstivesse** de **impedir** a prestação de serviços de **reprografia** em todos os **espaços** legalmente reservados à **OAB/RJ** nos Fóruns, **independentemente** da **contratação de empresas** pelo Regional para a prestação desse serviço, nos termos da fundamentação (seq. 7).

Determinada a ciência e a abertura de prazo ao Requerido para manifestação (seq. 8), o **Presidente** do **TRT da 1ª Região** esclareceu que, em março de 2012, a Diretoria Geral daquele Regional informou a existência de **pedidos de rescisão contratual parcial e total** das **empresas** que **exploravam** o serviço de **reprografia**, em razão de a **OAB** estar explorando tal **atividade** nos Fóruns Trabalhistas de Nova Iguaçu, São Gonçalo, Duque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

de Caxias, Macaé, Magé, Itaperuna e Itaboraí, assim como o fazia a Associação Fluminense dos Advogados Trabalhistas (AFAT), em Niterói. Tais pedidos, no entanto, foram indeferidos, mas a **Presidência acatou a sugestão** feita pela **Diretoria Geral** e oficiou à OAB e à AFAT em 05/07/12, determinando que se **abstivessem de explorar a atividade de reprografia** nos Fóruns arrolados, uma vez que estava **caracterizada a concorrência indevida** com as empresas que lograram êxito na licitação.

Explicitou que, em seguida, no mês de agosto de 2012, o TRT foi notificado sobre o teor do **Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT** no Processo **CSJT-A-8001-32.2012.5.90.0000** e que no item 2.3.6.5 manifestou entender necessário que o Regional adotasse **providências** para a imediata interrupção da exploração de atividade econômica pela OAB e pela AFAT, porquanto tal prática não se coadunaria com o objeto da cessão de uso.

Em seguida, expôs que:

“A OAB/RJ peticionou a esta Presidência em junho do ano seguinte, via Ofício nº 77/2013-PROC, pelo qual solicitou a revisão do posicionamento adotado, tendo por fundamento o teor do Acórdão do C. CSJT referente à auditoria realizada no E. TRT da 15ª Região, visto que o Conselho deixou de homologar, em sua decisão, os itens do relatório de auditoria que versavam sobre a necessidade de interrupção da exploração de atividade de reprografia nas áreas cedidas à OAB, bem como aqueles que indicavam a necessidade de realização de licitação para contratação de tais serviços (Processo CSJT-A-2301-41.2013.5.90.0000). Destacou, a esse respeito, trecho do voto do Exmo. Ministro Relator do Acórdão, no qual assevera que ‘a manutenção dessas máquinas em espaço cedido à OAB tem por escopo facilitar o trabalho dos advogados junto ao Tribunal, permitindo maior agilidade na reprodução de cópias de documentos processuais, estando, assim, longe de caracterizar exploração de atividade de cunho econômico’.

Salientando que à época não havia sido proferido o Acórdão referente ao Processo nºCSJT-A-8001-32.2012.5.90.0000, atinente à auditoria realizada neste Regional, informo que indeferi o pleito da Ordem, mantendo a decisão pela interrupção da atividade de reprografia, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (Ofício TRT-GP nº1076/2013, de 19/07/2013), nos Fóruns desta especializada.

O Acórdão referente ao processo CSJT-A-8001-32.2012.5.90.0000 foi publicado em setembro de 2013, e não abordou a questão relacionada à prestação de serviço de reprografia nas áreas cedidas pelo TRT/RJ à OAB/RJ. Nesse contexto e com os fundamentos que registrei em despacho datado de 15/10/2013, dentre os quais a circunstância fática vivenciada pela Administração (licitação deserta para a prestação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

serviço em questão em determinadas localidades), revi parcialmente a decisão anteriormente tomada a fim de permitir a exploração da atividade de reprografia pela OAB/RJ exclusivamente nas áreas ocupadas pela ordem nos Fóruns de Angra dos Reis, Araruama, Campos do Goytacases, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Nova Friburgo, Resende, Teresópolis e Volta Redonda.

Por todo o exposto, resta evidenciado que a Administração deste Regional vem adotando providências em prol da regular utilização de espaço público nos Fóruns, circunstância na qual se constatou um quadro de aparente irregularidade na prestação de serviço de reprografia pela OAB/RJ, caracterizando uma espécie de concorrência com as empresas que, com fundamento em contrato, receberam espaço público em concessão de uso para exploração deste tipo de atividade econômica, entendimento este que veio a se alinhar, parece-me, com o manifestado pela equipe de auditoria deste Colendo Conselho Superior. Saliento, outrossim, que o Acórdão referente à auditoria em comento foi silente a respeito do tema, razão pela qual não foram vislumbrados elementos que ensejasse a mudança de postura da Administração desta Corte frente à demanda da OAB” (seq. 11, págs. 4-5).

Para **comprovar** as suas informações, o Requerido carreu aos autos as **cópias** do **despacho** exarado pelo Diretor-Geral do TRT da 1ª Região em 01/07/12; do **Ofício** TRT-GP nº1042/2012, encaminhado ao Presidente da OAB/RJ; das páginas 88 e 89 do **Relatório Final** de Auditoria realizada pela CCAUD/CSJT; do **ofício** de ciência exarado pelo Presidente Regional e direcionado às unidades internas do TRT acerca do Relatório final de auditoria; do **Ofício** nº77/2013-PROC, encaminhado pelo Presidente da OAB – Seção RJ, em que pugna pela revisão da determinação que interrompeu a prestação dos serviços de reprografia nas salas da OAB; do **despacho** exarado pelo Diretor-Geral quanto a esse pedido, da sua ratificação pelo Presidente da Corte e da ciência conferida à entidade advocatícia; e do **despacho** da Presidência que reviu parcialmente a decisão.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O **art. 111-A, § 2º, II, da CF** dispõe que cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a **supervisão administrativa**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas **decisões** terão **efeito vinculante**.

Na forma do **art. 61 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, o **controle dos atos administrativos** praticados por **Órgãos da Justiça do Trabalho** de primeiro e segundo graus, cujos **efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando **contrariadas normas de lei** ou da Constituição Federal, ou **decisões de caráter normativo do CSJT** e do **CNJ**.

No caso, o cerne da controvérsia diz respeito ao uso dos espaços reservados à OAB/RJ nos Fóruns do TRT da 1ª Região, mormente no que tange à proibição de oferta dos serviços de reprografia, independentemente da contratação de empresas pelo Regional para a prestação desse serviço.

Ora, na apresentação do **Regimento Interno do CSJT**, o então **Presidente do CSJT**, Min. **Milton de Moura França**, teceu as seguintes considerações sobre o Procedimento de Controle Administrativo:

“Assim, o exame da conformidade dos **atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho** às normas legais e constitucionais será feito mediante a instauração de procedimento originário do Conselho – **Procedimento de Controle Administrativo**, observado o pressuposto temporal previsto no parágrafo único do art. 61 (cinco anos da prática do ato administrativo). Isso porque, a teor do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se constitui em mera instância recursal, mas em órgão destinado a proceder ao controle dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, atribuição que pode ser exercida dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999” (grifos nossos).

Por conseguinte, impõe-se o controle do ato administrativo praticado pelo TRT da 1ª Região e que acarretou efeitos que **extrapolam interesses meramente individuais**, na medida em que atinge, potencialmente, **todos os advogados** que **militam** nos **Fóruns Trabalhistas** em que a atuação da OAB foi restringida com a determinação de que se abstivesse de explorar a atividade de reprografia nos Fóruns arrolados.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

Nesse contexto, **CONHEÇO** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

II) MÉRITO

De fato, verifica-se à seq. 1, pág. 39, que o **Presidente** do **TRT da 1ª Região** encaminhou ao Presidente da OAB - Seccional do Rio de Janeiro - o **Ofício TRT-GP nº 1506/2013**, em que, laureando-se no acórdão proferido no processo CSJT-A-8001-32.2012.5.90.0000, informa que a OAB tem permissão apenas para **explorar** os **serviços de reprografia** no interior dos espaços cedidos à entidade nos Fóruns Trabalhistas dos **municípios de Angra dos Reis, Araruama, Campos dos Goytacazes, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Nova Friburgo, Resende, Teresópolis e Volta Redonda**, porquanto nesses locais não foram apresentadas propostas no processo de licitação de concessão de espaço público para a exploração comercial dos serviços alhures mencionados.

Assim, em todas as demais **localidades** em que **foram apresentadas propostas** de **exploração** do **serviço de reprografia**, a OAB não poderia oferecer, nas suas dependências, o mesmo serviço.

Verifica-se, no entanto, que o **art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94** dispõe que "*o Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB*" (grifos acrescidos).

Ademais, este **Conselho** vem entendendo que a **cobrança** pelo **uso** de **máquina de reprografia** não caracteriza exploração de **atividade econômica**, uma vez que, na verdade, a manutenção dessas máquinas em espaço cedido à OAB tem por escopo **facilitar** o **trabalho** dos **advogados** junto ao Tribunal, permitindo maior agilidade na reprodução de cópias de documentos processuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

Nesse sentido, podemos referir o precedente CSJT-A-8482-92.2012.5.90.0000 (Rel. Min. Cons. Maria Cristina Peduzzi, DEJT de 05/10/12), que, ao analisar o **resultado** da **auditoria** que recomendava a adoção de providências para a imediata **interrupção** da **exploração** de **atividade econômica** pela Ordem dos Advogados do Brasil, com o retorno da área ocupada pela reprografia ao Tribunal, **não a homologou**, no aspecto.

Também nessa linha temos o seguinte precedente:

“AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2012. DETERMINAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1 – Nos termos previstos no artigo 73, I, do RICSJT, a auditoria é o meio eficaz de fiscalização a ser utilizado pelo Conselho para o exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pelos gestores públicos afeto à sua jurisdição, no tocante aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. 2 – A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contemplou as áreas de gestão de pessoas, orçamento e finanças, licitações e contratos e gestão de tecnologia da informação.

3- Não obstante as informações, justificativas e providências adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no afã de solucionar algumas impropriedades detectadas, subsistiram questões que carecem da adoção de medidas saneadoras, conforme se verifica do Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD/CSJT- 4- Homologa-se parcialmente o resultado da presente auditoria administrativa, **com exclusão dos itens 3.1.8.1 e 3.1.8.2, que versam sobre a necessidade de “interrupção da exploração de atividade de reprografia em áreas cedidas pelo Tribunal à OAB/SP e a associações de advogados”, bem como sobre a necessidade de “licitar tais serviços”, respectivamente, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das recomendações insertas no Relatório Final de Auditoria da CCAUD/CSJT”** (grifos acrescidos) (CSJT-A-2301-41.2013.5.90.0000, Rel. Cons. André Genn de Assunção Barros, DEJT de 17/05/13).

De outra parte, a teor do que informa a própria Requerente, verifica-se que o **Conselho Nacional de Justiça - CNJ** - já apreciou essa questão no exame do pedido de **liminar** formulado no Processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

0005341-51.2011.2.00.0000, oportunidade em que o Cons. **Sílvio Rocha** assim se manifestou:

“A Ordem dos Advogados do Brasil enquanto entidade responsável pela organização e fiscalização da profissão de advogado, indispensável à administração da justiça, conforme reconhece o art. 133 da C.F., goza de algumas prerrogativas, entre elas, a de ter salas nas dependências dos foros para, com isso, facilitar o exercício profissional dos advogados.

A outorga desse espaço assegura à Ordem dos Advogados, como consequência, a faculdade de deliberar sobre o seu **uso**, que pode ser **limitada apenas** quando o **uso** se revele **desconexo** com qualquer **finalidade** pelo qual **foi concedido**. Nesse ponto, num exame perfunctório, parece-me ter havido certo desbordamento da referida Resolução que a pretexto de disciplinar a cessão do espaço para a Ordem dos Advogados intrometeu-se em assuntos de alçada exclusivo dela” (grifos acrescidos).

Cumprе esclarecer que o processo supracitado não chegou a ser examinado pelo Plenário do CNJ, ante a adequação da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à decisão proferida no exame da liminar proferida naqueles autos do procedimento de controle administrativo.

De outra senda, embora o TRT da 1ª Região informe que se valeu do **Relatório Final de Auditoria** elaborado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)** do CSJT para determinar à OAB que se abstinесse de ofertar os serviços de reprografia, independentemente da contratação de empresas pelo Regional para a prestação desse serviço, a teor do que estaria inserto no item 2.3.6.5, o certo é que **tal conclusão não** constou do voto proferido pelo Rel. Min. **Vieira de Mello Filho** no **Processo CSJT-A-8001-32.2012.5.90.0000**.

Assim, é certo que o **Processo A-8001-32.2012.5.90.0000**, em que se funda a Corte Regional para limitar a concessão do serviço de reprografia pela OAB, não aborda especificamente tal aspecto, cuidando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

apenas de determinar ao TRT da 1ª Região a **adoção de providências** com relação à **cessão de uso de espaço físico**, em estrita observância à Resolução CSJT 87/11, mormente no que tange à **onerosidade e precariedade** dessa **cessão**.

Aliás, a própria **Resolução CSJT 87/11**, em seu **art. 7º, III**, prevê que:

“**Art. 7º** São obrigações da cessionária, entre outras estipuladas pelo Tribunal:
[...]

III – fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de sua atividade”.

Sinale-se ainda que a proibição de oferta do serviço de reprografia pela entidade de classe pode **acarretar** sérios **transtornos** ao **desempenho da atividade profissional** pelos advogados, principalmente se levado em consideração que a finalidade das salas especiais permanentes para os advogados no Poder Judiciário visa exatamente à facilitação do exercício profissional da advocacia, indispensável à administração da Justiça, como prevê o **art. 133 da CF**.

O fato de o Tribunal **licitar** serviço de reprografia para determinado fórum **não justifica**, por si só, que a OAB também **não possa dispor** do serviço em sua área reservada, desde que o atendimento do órgão de classe seja **limitado, sem fim lucrativo** e de **caráter emergencial**, socorrendo os advogados que necessitem, para o desempenho satisfatório de seu mister, desse apoio logístico providencial.

Ressalte-se, todavia, que, ao julgar a **ADIn 1127-8**, que repousou sobre o **art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94**, o **Supremo Tribunal Federal** reputou **inconstitucional** a expressão “**e controle**” presente em sua redação originária. Dessa forma, foi extirpada do texto a expressão que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

permitiria à OAB o controle desses espaços, assegurando-se à entidade apenas o uso, *verbis*:

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB (grifos no original).

Tal conclusão foi alcançada porquanto os espaços destinados ao uso da OAB não se caracterizam como uma extensão dos escritórios de advocacia, tampouco como uma espécie de embaixada da OAB dentro das dependências dos Fóruns, mas apenas como um suporte indispensável ao desempenho da atividade de advocacia. Assim, a **prestação dos serviços de reprografia** no âmbito do espaço destinado ao uso da OAB deve se dar de forma **não lucrativa** e de **caráter emergencial**, socorrendo os advogados que necessitem, para o desempenho satisfatório de seu mister, desse apoio logístico providencial.

Nesse contexto, o **controle** dos **parâmetros** atinentes à **não lucratividade** e ao **caráter emergencial**, a serem seguidos pela OAB, está afeito à **Administração dos Fóruns dos Tribunais**, nos termos do que lhe permite a atual redação do art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94.

Por fim, considerando a previsão inserta no **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, acerca do **efeito vinculante** das **decisões** proferidas pelo CSJT, bem como a **relevância da matéria** ora debatida, esclareça-se que esta decisão possui **caráter normativo** para toda a **Justiça do Trabalho**.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Procedimento de Controle Administrativo para, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que se abstenha de impedir a prestação de serviços de reprografia em todos os espaços legalmente reservados à OAB/RJ nos Fóruns, independentemente da contratação de empresas pelo Regional para a prestação desse serviço, desde que o atendimento do órgão de classe seja limitado, sem fim lucrativo e de caráter emergencial, socorrendo os advogados que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-4353-73.2014.5.90.0000

necessitem, para o desempenho satisfatório de seu mister, desse apoio logístico providencial, ficando a cargo da administração dos Fóruns dos Tribunais o controle desses parâmetros. Esta decisão possui caráter normativo para toda a Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que se abstenha de impedir a prestação de serviços de reprografia em todos os espaços legalmente reservados à OAB/RJ nos Fóruns, independentemente da contratação de empresas pelo Regional para a prestação desse serviço, desde que o atendimento do órgão de classe seja limitado, sem fim lucrativo e de caráter emergencial, socorrendo os advogados que necessitem, para o desempenho satisfatório de seu mister, desse apoio logístico providencial, ficando a cargo da administração dos Fóruns dos Tribunais o controle desses parâmetros. O Plenário deliberou, ainda, que esta decisão possui caráter normativo para toda a Justiça do Trabalho.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 4353-73.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27/06/2014, **sendo considerado publicado em 01/07/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 01 de Julho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária